



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000395/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FRANCISCO MENEZES COELHO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/09, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2007, ano-calendário 2006**, que exige imposto suplementar no valor de **R\$ 12.005,89**, a ser acrescido de multa de ofício e juros correspondentes que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls 06/07, constatou:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$19.559,54**;
- dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de **R\$24.098,24**.

Regularmente cientificado do lançamento em 27/07/2009 (fl. 43), o interessado ingressou, em 05/08/2009, com a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 10/41.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se integralmente contra a notificação. Informa que está apresentando a documentação completa justificando as despesas médicas e as despesas com previdência privada/Fapi. Requer o acolhimento da defesa e conseqüentemente o cancelamento do crédito tributário.

A DRF/Rio de Janeiro procedeu à revisão de ofício por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 48/56, que concluíram pela manutenção parcial da exigência, alterando o valor do imposto a pagar de R\$ 12.005,89 para **R\$ 5.102,31**. Em 04 de maio de 2016 o contribuinte apresentou manifestação contrária aos termos da decisão (fl. 68) acompanhada dos documentos de fls. 69/71. Na referida manifestação, contesta apenas parcela do valor glosado. Desta forma, o processo foi desmembrado de acordo com os cálculos de fl.73..

A DRJ , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> conforme relato, houve a revisão de ofício do lançamento (fls. 48/56), com a manutenção parcial da exigência, em face do restabelecimento de parte das deduções das despesas médicas (R\$ 1.005,71) e da totalidade das deduções relativas à previdência privada/Fapi (R\$ 24.098,23). Remanescendo em litígio, portanto, somente o valor de R\$18.553,83 relativo à parcela das despesas médicas cuja glosa foi mantida pela autoridade tributária.

Após a cientificação da decisão tomada pela revisão de ofício, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade de fl. 68 na qual impugna expressamente apenas R\$ 7.933,45, deixando de se manifestar em relação ao restante R\$ 10.620,38 (R\$18.553,83 – R\$7.933,45). Em assim sendo, com base nos cálculos de fl. 73 foi apartado para cobrança em separado no processo de nº 18470.725498/2016-11 o valor não impugnado, que resultou em um imposto a pagar de R\$2.920,60 (conforme demonstra o extrato de fl. 75).

O lançamento decorreu de glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte no valor total de R\$ 19.559,54, que foi reduzida para R\$ 18.553,83 após a revisão de

ofício. Deste total, apenas o valor de R\$ 7.933,45 foi impugnado, conforme anteriormente mencionado.

No que tange às despesas médicas, cumpre esclarecer que todas as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas à comprovação. Quando o contribuinte declara despesas a este título, ficará sujeito, se fiscalizado, a apresentar os respectivos documentos hábeis e idôneos que as comprovem. Isso está estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999, em seu art. 797.

Dessa forma, é necessário que todas as deduções declaradas estejam comprovadas por documentação hábil e idônea. Uma vez que, após a intimação, não foram apresentados documentos que comprovassem as despesas no valor acima descrito, a autoridade tributária efetuou as devidas glosas.

Quando da impugnação o contribuinte trouxe ao processo os recibos de fls.16/37, relativos às despesas por ele informadas em sua DAA. A revisão de ofício considerou que parte dos documentos anexados a título de comprovação não preenchiam as determinações estabelecidas no inciso III, do §2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentado pelo art. 80 do decreto 3.000, de 1999 (RIR/99).

Desta forma, a autoridade revisora considerou que não restavam cumpridos os requisitos formais para que fossem acatados grande parte dos recibos médicos apresentados pelo contribuinte pelos seguintes motivos: falta de identificação do paciente, recibo emitido em nome de terceiro que não o paciente ou seu dependente tributário, não identificação do titular de plano de saúde ou beneficiários. Verifica-se a correção da análise efetuada pela autoridade revisora, tendo em vista a ausência do cumprimento de requisitos formais exigidos pela legislação. Não há óbices, portanto, a serem opostos em relação à decisão da Revisão de Ofício.

Em sua impugnação apresentada contra o teor do Termo Circunstanciado e e Despacho Decisório (fls. 48/56) o sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 69/71.

Trata-se de Declaração efetuada pela Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeae – CAC que informa o recebimento de R\$ 7.933,45 em nome do sujeito passivo (além de outros recebimentos de terceiros não elencados como dependentes do interessado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA). Tal documento, entretanto, esclarece que as despesas dizem respeito ao exercício de 2006 e o presente processo examina o exercício de 2007. Desta forma não se verifica possível a utilização do referido documento para a comprovação das despesas médicas pretendidas.

Isso posto, voto para que seja considerada improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário resultante da revisão de ofício, observando os valores já apartados no processo de nº 18470.725.498/2016-11.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e junta novo documento informando o ano de 2006.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.573 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15455.000395/2009-16

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega (salvo as despesas que já foram restabelecidas na decisão de piso), eis que o documento apresentado em sede de impugnação e recurso voluntário são contraditórios – em um momento fala de exercício 2006 e outro momento fala em ano 2006.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de

Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente deduziu despesas médicas que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidencia a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Como dito acima, a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, e apenas argumenta que houve erro na elaboração do documento.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que se mantenha a glosa das despesas médicas não comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal